



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/171 (CONTJOR)

**Queixa apresentada por Bruno de Carvalho contra a Correio da Manhã
TV e o Correio da Manhã**

**Lisboa
9 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/171 (CONTJOR)

Assunto: Queixa apresentada por Bruno de Carvalho contra a Correio da Manhã TV e o Correio da Manhã

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de outubro de 2019, uma queixa apresentada por Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV* e o jornal *Correio da Manhã*, pertencentes a COFINA Media S.A.
2. A queixa alude à transmissão de um conjunto de peças televisivas, exibidas naquele serviço de programas, na sua edição digital, e na edição digital da publicação periódica *Correio da Manhã*, que incidem sobre o Queixoso e que o mesmo entende que são falsas e ofendem o seu bom nome, reputação e reserva da intimidade da vida privada.
3. Na queixa apresentada pode ler-se que o Queixoso tomou conhecimento que no dia 6 de outubro de 2019 «através do teaser do programa **Investigação CM** que foram efetuadas filmagens não autorizadas do interior da sua casa (...).»
4. Acrescenta que no dia seguinte, a partir das 21:h10m, foi transmitido um programa televisivo na *CMTV* que incidiu sobre o Queixoso «veiculando informações totalmente falsas, sem qualquer rigor, que atentam claramente contra o seu bom nome e reputação, reserva da intimidade da vida privada e mesmo a inviolabilidade do domicílio, os quais constituem direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição da República Portuguesa[...]».
5. Na queixa começa por se identificar as afirmações proferidas no dia 6 de outubro («em voz-off no teaser do programa») e que depois voltaram a ser proferidas no dia seguinte, na reportagem transmitida no dia 7 de outubro, na *CMTV*, com o seguinte teor: «A um mês de ser julgado por terrorismo, Bruno de Carvalho mudou de casa. Vive agora nos arredores de Cascais com a nova

*namorada. Desempregado diz não ter dinheiro. Deixou de pagar as pensões de alimentos das três filhas e tem a casa a alugar por 2 mil euros ao mês. Um apartamento de luxo na Alta de Lisboa onde o **Investigação CM entrou**».*

6. O Queixoso contesta a veracidade das afirmações reproduzidas, indicando:
 - Que é «absolutamente falso que o queixoso tenha deixado de pagar as pensões de alimentos às 3 filhas, sendo certo que a filha mais velha sempre viveu, e vive, com o queixoso»;
 - Que a informação veiculada não tem sustentação e que não foi referida qualquer fonte;
 - Que resulta de forma perceptível das filmagens que as mesmas «são efetuadas de forma dissimulada, **não tendo o mesmo prestado consentimento para as filmagens**».

7. Acrescenta que após a confirmação da visita efetuada à casa, junto das pessoas que coordenaram a referida visita, se verificou que a mesma foi efetuada no dia 25 de setembro, por um casal, que se apresentou «como marido e mulher», interessado no apartamento, tendo o marido indicado ser piloto de profissão, e que « a figura feminina (...) foi identificada como sendo a jornalista Magali Pinto que apresenta o programa em questão» - concluindo que as imagens foram obtidas de forma proibida e contra a vontade do Queixoso «a coberto de um motivo falso (interesse no apartamento), sem qualquer propósito que não fosse o devassar a vida, a intimidade e a segurança do Queixoso e seus familiares, divulgando-se, sem qualquer interesse jornalístico e/ou público, a composição da casa e medidas de segurança existentes na mesma».

8. O Queixoso indica que o programa foi difundido «nos diversos canais da CMTV, em Portugal e no estrangeiro (Portugal Continental, Ponta Delgada, Luanda, Maputo, Paris e Toronto) e difundido igualmente no Youtube e em outros meios de comunicação do Grupo Cofina, nomeadamente no jornal Correio da Manhã (bem como no Facebook), potenciando os perigos de exposição e devassa», especificando a sua transmissão no Youtube – canal oficial da CMTV - “Flash News”; site oficial do CM; site oficial da CMTV – indicando as ligações eletrónicas¹.

9. Refere ainda que no dia 9 de outubro, cerca das 11h30, a «CMTV emitiu o programa Flash Vidas, na qual voltaram a ser veiculadas afirmações com o único intuito de continuamente, atentar

¹ Anexos 1 e 2 deste relatório.

contra o bom nome e reputação do queixoso e reserva da sua intimidade e vida privada [...]], destacando as seguintes passagens:

- «Bruno de Carvalho está desempregado há um ano e garante que já gastou todas as poupanças e não tem dinheiro para pagar a pensão de alimentos das 3 filhas [...]]»;
- «Está desempregado e sem poupanças»;
- «Ex-presidente do Sporting não paga a pensão das filhas»;
- «Para trás deixou um apartamento de luxo no Lumiar em Lisboa um T3 duplex com uma suite com banheira com hidromassagem terraço vigiado com sistema de videovigilância com vista ampla e privilegiada para o Estádio de Alvalade. O imóvel está atualmente por arrendar com uma mensalidade de €2.000,00 e sem possibilidade de negociar valores»;
- «Pelos vistos não tem cumprido com as suas obrigações de pai» - referido pela apresentadora e segundo o Queixoso sem qualquer base factual.

- 10.** O Queixoso indica nunca ter sido contactado para comentar as afirmações proferidas, considerando-as «meramente especulativas e de cariz sensacionalista».
- 11.** Na queixa apresentada conclui pela violação dos seus direitos fundamentais, «bem como das regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social (sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar, criminal e civil) consagradas nomeadamente, no art.ºs 3.º da Lei de Imprensa, artigos 79.º e 80.º do Código Civil, artigo 27.º n.º 1 da Lei da Televisão, artigo 14.º n.º 1 alíneas a) e e) e n.º 2 f) e h) do Estatuto dos Jornalistas.»
- 12.** A queixa é acompanhada por vários documentos (fotografias e indicação de ligações eletrónicas onde indica terem sido publicadas as publicações referenciadas na queixa, e constantes dos Anexos 1 e 2).

II. Oposição do denunciado

- 13.** O diretor da *CMTV* e do *Correio da Manhã* foi notificado para se pronunciar sobre a queixa em referência, em conformidade com o artigo 56.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, e atendendo ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa², e artigos 27.º n.º 1 e 34.º n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)³.

- 14.** Foi apresentada oposição à queixa mencionada, através do Diretor do *Correio da Manhã* e da *CMTV*⁴.
- 15.** Na resposta apresentada começa por se suscitar um incidente de suspeição, a título de questão prévia, relacionado com a participação do Dr. Mário Mesquita, Vice-Presidente da ERC nas deliberações que respeitem aos órgãos de comunicação social pertencentes à Cofina Media, S.A. – que remete para declarações proferidas em audiência de discussão e julgamento, em maio de 2019, pelo Dr. Mário Mesquita – que, segundo o denunciado: «[...] salvo melhor entendimento, colidem com a sua independência, imparcialidade e isenção», acrescentando: «afigura-se como medida justificada, o afastamento do Sr. Dr. Mário Mesquita do presente processo de decisão, sob pena de anulabilidade do ato final que se venha a proferir por força do art.º n.º 76.º, n.º 4 do CPA».⁵
- 16.** No que respeita ao teor de queixa refere-se o seguinte:
- a) O teor das notícias publicadas não viola qualquer disposição legal;
 - b) Os temas abordados nas notícias respeitam a factos do conhecimento público e que foram objeto de referência em várias notícias e órgãos de comunicação social;
 - c) A informação que consta das notícias em questão foi fornecida pelo Queixoso através de uma entrevista concedida ao jornal Expresso, publicada em 29 de junho de 2019;
 - d) É o próprio que afirma que não tem trabalho, tem vivido das suas poupanças e as mesmas acabaram, que tem três filhas para sustentar e que colocou a sua casa no mercado com vista a obter rendimentos - bem como que essa notícia foi divulgada em vários órgãos de comunicação social (indicando os *links* de consulta);
 - e) Pelo que contesta que os factos divulgados sejam falsos, referindo que resultam de investigação jornalística;

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Atualmente Octávio Ribeiro exerce o cargo de direção quer do *Correio da Manhã* quer do serviço de programas *CMTV*.

⁵ Acompanhado de um «cd e de um documento».

- f) As imagens que constam do *teaser* de apresentação do programa Investigação CM foram feitas por «técnico operacional» e não por um jornalista, bem como o trabalho de seleção e edição, não configura um ato jornalístico;
- g) A câmara apenas foi usada por uma questão de cautela, proteção e segurança, «designadamente de proteger o estado de necessidade para a segurança do agente imobiliário que acompanhou a visita ao imóvel protegendo o seu rosto ou até de outras pessoas que eventualmente poderiam estar no apartamento»(...)« e pelo facto de não ser possível antever com total certeza o tipo de informação, documentos, ou elementos de relevante interesse público que poderiam surgir no momento da investigação, ou até mesmo quem ou o que se poderia encontrar no local em causa»;
- h) Invoca jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, referente à utilização de câmaras ocultas;
- i) Afirma que se pode justificar o seu uso quanto esteja em causa o interesse público;
- j) Refere que no programa não foram usadas quaisquer imagens de câmaras ocultas, mas apenas fotografias disponíveis numa imobiliária (e públicas);
- l) Defende que a afirmação sobre a falta do pagamento das pensões das filhas não é falsa, remetendo para as declarações proferidas no jornal Expresso e para uma outra notícia em que o Queixoso refere ter declarado não ter dinheiro para se deslocar por não ter carro e dinheiro;
- m) Considera que o Queixoso é uma figura pública que expõe a sua vida privada, dando como exemplo a divulgação do seu casamento e imagens da sua filha bebé;
- n) Indica prova testemunhal.

III. Peças analisadas no âmbito da queixa

17. Em conformidade com a queixa apresentada foram identificadas as peças transmitidas no serviço de programas *CMTV* e nas edições eletrónicas da *CMTV* e da publicação periódica *Correio da Manhã*, entre os dias 7 e 9 de outubro de 2019, procedendo-se à análise dos conteúdos que respeitam ao assunto identificado na queixa e que se indicam em seguida.

18. Assim, para efeitos da presente queixa, analisaram-se as peças jornalísticas que se indicam em seguida⁶:

Fig. 1. Listagem de conteúdos transmitidos no serviço de programas CMTV

Nome do programa	Data	Hora de início	Duração
Promoção ao programa Investigação CM	07/10/2019	00h53	00:00:29
Investigação CM	07/10/2019	21h19	00:27:19 (6 peças jornalísticas)
Flash Vidas	09/10/2019	11h30	00:05:50

Fig. 2. Listagem de conteúdos publicados nas edições eletrónicas do *Correio da Manhã* e da CMTV

Nome da publicação	Data	Título	Ligação eletrónica	N.º de vídeos que acompanham a peça
Correio da Manhã (edição eletrónica)	07/10/2019	A vida de Bruno de Carvalho: Vive com nova namorada, está desempregado e já chegou a não pagar a pensão das filhas	https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/investigacao-cm--a-nova-vida-de-bruno-de-carvalho-vive-com-nova-namorada-esta-desempregado-e-nao-paga-a-pensao-das-filhas-veja-agora-na-cmtv?ref=pesquisa_destaque	4
Correio da Manhã (edição eletrónica)	08/10/2019	Bruno de Carvalho desempregado arrenda casa em Cascais. A nova vida do ex-presidente do Sporting	https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/bruno-de-carvalho-desempregado-arrenda-casa-por-2-mil-euros	4
CMTV (edição eletrónica)	07/10/2019	Desempregado, sem dinheiro e sem amigos. A nova vida de Bruno de Carvalho	https://www.cmtv.pt/programas/especiais/investigacao-cm/detalhe/desempregado-sem-dinheiro-e-sem-amigos-a-nova-vida-de-bruno-de-carvalho	0 (remete para a reportagem completa publicada no dia 08/10/2019)
CMTV (edição eletrónica)	08/10/2019	Bruno de Carvalho desempregado	https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/bruno-de-carvalho-desempregado-arrenda-casa-por-2-mil-euros	4

⁶ A queixa identifica publicações e transmissões nas edições digitais do *Correio da Manhã* e da CMTV, e no serviço de programas *Correio da Manhã TV* (CMTV), entre os dias 7 e 9 de outubro de 2019, sobre os assuntos indicados na queixa.

Verifica-se, no entanto, que alguns dos anexos juntos com a queixa incidem sobre outros assuntos que não são objeto da queixa, identificando ainda outras publicações que não são referenciadas na queixa apresentada contra a publicação periódica *Correio da Manhã* e o serviço de programas CMTV.

Algumas das repetições a que a queixa alude são referidas genericamente, sem indicação de todos os elementos que permitam a exata identificação da sua transmissão (MTV Portugal, CMTV Luanda, CMTV Maputo, CMTV Ponta Delgada, CMTV Paris e CMTV Toronto). Nessa medida, algumas das publicações a que aludem os anexos remetidos não serão analisadas no presente processo, encontrando-se fora do objeto da queixa, notificada ao órgãos de comunicação CMTV e *Correio da Manhã*.

		arrenda casa em Cascais. A nova vida do ex-presidente do Sporting	
--	--	---	--

19. Das referidas publicações e transmissões destacam-se os elementos seguintes.

A. Promoção ao programa «Investigação CM» da CMTV, 7 de outubro de 2019

20. A promoção ao programa «Investigação CM» foi exibida na CMTV no dia 07 de outubro de 2019, pelas 00h53, tendo uma duração de 29 segundos.
21. O texto da promoção, lido pela voz off, é o seguinte: «A um mês de ser julgado por terrorismo, Bruno de Carvalho mudou de casa. Vive agora nos arredores de Cascais com a nova namorada. Desempregado, diz não ter dinheiro. Deixou de pagar a pensão de alimentos das três filhas e tem a casa a alugar por 2 mil euros ao mês. Um apartamento de luxo na Alta de Lisboa, onde o Investigação CM entrou. A nova vida de Bruno para ver esta noite no Investigação CM.»
22. Num primeiro momento, a imagem mostra Bruno de Carvalho de costas, à porta de uma casa, e acompanhado de uma mulher cujo rosto se encontra ocultado.
23. Mais à frente, é possível ver imagens de várias divisões de uma casa sem qualquer identificação.

B. Programa «Investigação CM» da CMTV, 7 de outubro de 2019

24. A edição de 7 de outubro do programa «Investigação CM» teve início pelas 21h19 e uma duração total de 27 minutos e 19 segundos.
25. A referida edição é composta por **seis peças jornalísticas**, todas referentes a Bruno de Carvalho.

a. Peça 1:

- 26.** Na primeira peça, com uma duração de 7 minutos e 12 segundos, o apresentador introduz da seguinte forma o tema da notícia: «[...] Vamos falar de Bruno de Carvalho, a menos de um mês de responder em tribunal por terrorismo. Bruno de Carvalho mudou de casa. Vive agora em Cascais. A casa que possuía em Lisboa está a alugar, está a arrendar por 2 mil euros neste momento.»
- 27.** A imagem mostra Bruno de Carvalho de costas, à porta de uma casa, e acompanhado de uma mulher cujo rosto se encontra ocultado. Estas imagens são exibidas de novo mais à frente.
- 28.** Prossegue o apresentador: «Chegou, por não ter dinheiro, a não pagar a pensão às ex-mulheres por causa dos filhos.»
- 29.** A peça tem início com a voz off a dizer: «Bruno de Carvalho tem uma nova namorada. Foi abandonado por todos os amigos e encontrou conforto numa mulher mais nova, o que o levou a abandonar a sua casa no Lumiar, no centro de Lisboa, e mudar-se para os arredores de Cascais.»
- 30.** A voz off continua, donde se destaca a primeira parte do texto: «Estas imagens foram captadas em exclusivo pela CMTV e mostram aquela que aparenta ser a nova vida de Bruno de Carvalho com uma mulher visivelmente mais nova e desconhecida. Bruno de Carvalho está desempregado, a viver num rés-do-chão de uma vivenda com a namorada. [...] Numa entrevista recente admitiu não ter dinheiro sequer para pagar a pensão de alimentos das três filhas. [...]»

b. Peça 2:

- 31.** A segunda peça, com uma duração de 1 minuto e 36 segundos, é assim introduzida pelo apresentador: «Uma investigação CM teve acesso às imagens da casa de Bruno de Carvalho que está para arrendar. Inicialmente a casa esteve a um preço de 2 mil e 500 euros mensais, mas, sem ofertas, o valor baixou, primeiro, para os 2 mil e 200, e agora para 2 mil euros.»

- 32.** Na introdução da peça, a voz off refere: «Um T3 no Lumiar, em pleno centro de Lisboa, num duplex com três quartos, duas casas-de-banho e uma cozinha. Foi nesta casa que Bruno de Carvalho viveu nos últimos anos. Uma casa que teve de arrendar, porque, diz ele, terminaram as suas poupanças. A renda começou por ser 2 mil e 500 euros mensais, mas sem oferta baixou para os 2 mil e 200. Bruno de Carvalho não teve sorte e teve mesmo de colocar como renda final 2 mil euros mensais. Estas são as imagens que foram colocadas na Internet e mostram a casa mobilada. O quadro do leão no quarto do casal não deixa margem para dúvidas. O Investigação CM foi visitar a casa.»
- 33.** Enquanto a voz off faz este relato, surgem fotografias de várias divisões de uma casa que se encontram identificadas com a marca de uma agência imobiliária.
- 34.** Logo de seguida, é possível assistir a um breve diálogo, cujos intervenientes não são identificados e apenas filmados detalhes do corpo (as pernas). Aparenta tratar-se de imagens captadas através de câmara oculta:
- [Homem] «Olá. Prazer.»
- [Mulher] «Olhe, a menina que mostra está a caminho, ok? Demora 3 a 4 minutos. Nós marcámos às três horas.»
- 35.** A voz off termina: «Daqui a pouco neste Investigação CM, mais detalhes sobre a nova vida de Bruno de Carvalho. O ex-presidente do Sporting está desempregado e já chegou mesmo a não pagar a pensão das filhas.»

c. Peça 3:

- 36.** A terceira peça tem uma duração de 7 minutos e 20 segundos e centra-se no ataque à Academia de Alcochete.

d. Peça 4:

- 37.** A quarta peça tem uma duração de 4 minutos e 54 segundos. Respeita à relação de Bruno de Carvalho com os jogadores do Sporting enquanto presidente do clube.

e. Peça 5:

- 38.** A quinta peça, com uma duração de 1 minuto e 27 segundos, é assim introduzida pelo apresentador: «O ex-presidente do Sporting está desempregado e chegou a não ter dinheiro para pagar a pensão das filhas. Bruno de Carvalho tem um apartamento para arrendar, mas tem tido dificuldade em arranjar um inquilino. Inicialmente a casa estava disponível no mercado por 2 mil e 500 euros por mês. Sem ofertas passou para 2 mil e 200. Acabou por ficar nos 2 mil euros por mês.»
- 39.** A peça é exatamente igual à segunda peça do alinhamento desta edição do «Investigação CM» à exceção da intervenção final da voz off que, neste caso, não consta da notícia.

f. Peça 6:

- 40.** A sexta peça, com uma duração de 4 minutos e 50 segundos, é assim introduzida pelo apresentador: «Uma equipa do Investigação CM visitou a antiga casa de Bruno de Carvalho que está agora para alugar. A jornalista Magali Pinto relata agora exatamente o que viu.»
- 41.** A peça é constituída apenas por uma intervenção da jornalista referida na introdução, acompanhada de fotografias de várias divisões de uma casa que se encontram identificadas com a marca de uma agência imobiliária: «Para ter acesso às imagens do interior da casa de Bruno de Carvalho, basta ter Internet. De facto, a casa foi colocada para alugar num *site* de aluguer e também de venda de casas. E foi isso mesmo que o Investigação CM fez. Contactou o anunciante e decidiu visitar a casa. Foi marcado um dia e nessa mesma tarde decidimos, então, visitar a casa de Bruno de Carvalho. Não estava, de facto, o proprietário, como, de resto, já nos tinham dito ao telefone, que o proprietário não iria estar presente, e começamos por fazer essa mesma visita. De referir que o primeiro compartimento que o Investigação CM teve acesso foi a sala, de grandes dimensões, no entanto, muito diferente daquilo que vemos nas imagens. De facto, já não há sinal de qualquer mobília, mantendo-se apenas o candeeiro no teto. Visitamos a cozinha. De resto, o compartimento mais pequeno e, depois, os três quartos. Começamos pelo quarto maior que é, na realidade, uma suite, o quarto de Bruno de Carvalho. O célebre quadro com o leão no topo da cama já não existe, apenas existe um furo a dar conta que existe ali um

quadro, mas sem sinal dele. E depois, de referir que foi-nos apresentado a casa-de-banho do quarto de Bruno de Carvalho, até porque tem uma banheira de hidromassagem. A mediadora imobiliária fez questão de dizer que aquilo parecia uma piscina. Depois fomos ver outros dois quartos, de resto, dois quartos mais pequenos que seriam utilizados pelas filhas de Bruno de Carvalho. É de referir também que durante a visita foi necessário utilizarmos lanterna do telemóvel, até porque a água e a luz já estavam cortadas. Ora, depois de termos visto todos os compartimentos, portanto, os três quartos, a cozinha, as duas casas-de-banho, sendo que uma era mais pequena, que é a casa-de-banho de serviço, foi-nos apresentado o ex-libris deste apartamento que é, no fundo, um terraço com acesso privativo. Bruno de Carvalho tem, de facto, no seu apartamento o terraço privativo com um jacuzzi. E é de referir que esse local é vigiado por um sistema de videovigilância. Questionamos, aliás, os mediadores imobiliários para onde davam essas imagens, até porque eram um perigo. Não tiveram qualquer resposta e disseram apenas que iriam contactar o proprietário para saberem, de facto, onde iam parar essas mesmas imagens. É de referir que o terraço é um espaço amplo, tem o jacuzzi, como já referi, também tem um sistema de som e uma zona ampla que até nos foi apresentado como um espaço muito bom para fazer uma festa com amigos. É de referir que o terraço tem vista sobre a cidade de Lisboa, em particular, com vista para o estádio de Alvalade. Quando chegamos aos valores, foi-nos logo dito que naquele mesmo dia da visita, havia mais duas visitas que iriam ser feitas a seguir a nós. Essas duas visitas iriam acontecer na próxima hora e fomos falar mais concretamente de valores. Ora, inicialmente, a casa de Bruno de Carvalho esteve a alugar por 2 mil e 500 euros. Passou para os 2 mil e 200. E, por isso, agora está a 2 mil euros que, desde logo, os mediadores disseram que eram 2 mil euros não negociáveis. A verdade é que não sabemos se, neste momento, esta casa já está alugada, até porque nunca mais foi dada qualquer resposta por parte dos mediadores. A verdade é que o que sabemos é que estas fotografias que tivemos acesso através da Internet, através de um *site* de aluguer e de compra e venda de casas, retirou todas as fotografias da casa de Bruno de Carvalho.»

C. Programa «Flash Vidas» da CMTV, 9 de outubro de 2019

42. A edição de 9 de outubro do programa «Flash Vidas» teve início às 11h30.

- 43.** O segmento do programa dedicado a Bruno de Carvalho tem uma duração de 5 minutos e 50 segundos.
- 44.** A primeira referência a Bruno de Carvalho é feita numa promoção no início do programa, com a voz off a dizer: «Bruno de Carvalho tem uma nova namorada. Mais nova. Mas continua desempregado, sem dinheiro e ainda não pagou a pensão de alimento das três filhas. Toda a história daqui a pouco.»
- 45.** A imagem mostra Bruno de Carvalho de costas, à porta de uma casa, e acompanhado de uma mulher cujo rosto se encontra ocultado. Estas imagens voltam a ser mostradas mais à frente.
- 46.** Mais à frente no programa, a voz off inicia a peça da seguinte forma: «Bruno de Carvalho está desempregado há um ano. Garante que já gastou todas as poupanças e não tem dinheiro para pagar a pensão de alimentos das três filhas fruto de três relacionamentos distintos. Tem uma nova namorada e um estilo de vida também diferente. Há alguns meses que o ex-presidente do Sporting mantém o relacionamento sob uma onda de secretismo. O Correio da Manhã sabe que a nova conquista de Bruno de Carvalho é mais nova, desconhecida do grande público e é em casa dela, no rés-do-chão de uma vivenda nos arredores de Cascais que vive agora o ex-presidente do Sporting.»
- 47.** Em nova intervenção da voz off, destaca-se: «[...] Para trás deixou um apartamento de luxo no Lumiar, em Lisboa. Um T3 duplex com uma suite com banheira de hidromassagem, terraço vigiado com sistema de videovigilância, com vista ampla e privilegiada para o estádio de Alvalade. O imóvel está atualmente para arrendar e com uma mensalidade de 2 mil euros sem a possibilidade de negociar valores.»
- 48.** O tema é depois comentado em estúdio por Filipa Nunes e Rute Lourenço, com a mediação da apresentadora do programa.
- 49.** Quase no final deste segmento, destacam-se as seguintes intervenções:
[Apresentadora] «Exatamente. Mudou de relação, tem três filhas, pelos vistos não tem cumprido com as suas obrigações enquanto pai. O que é que sabemos mais acerca disto?»

[Rute Lourenço, comentadora] «Sim, ou seja, ele neste momento não deverá ter nenhum rendimento fixo. Razão pela qual teve de colocar a casa a arrendar, não é? Está arrendada neste momento por 2 mil euros por mês. Só que depois o que acontece é que ele tem três filhas de três relacionamentos diferentes. Na altura em que as pensões de alimentos foram estabelecidas ele ainda tinha um cargo, ou seja, devia ter um ordenado simpático e esses valores, provavelmente, ele agora não consegue pagá-los.»

D. Edição eletrónica de dia 7 de outubro de 2019 do *Correio da Manhã*

50. A edição eletrónica do *Correio da Manhã* de 7 de outubro publicou uma peça jornalística intitulada «A vida de Bruno de Carvalho: Vive com nova namorada, está desempregado e já chegou a não pagar a pensão das filhas»⁷.
51. Dos seis parágrafos da peça escrita, são relevantes os seguintes:
- (2) «A um mês de ser julgado por terrorismo, Bruno está desempregado e já chegou a não pagar a pensão de alimentos que deve às três filhas. No entanto, mudou de casa – vive agora em Cascais – e o apartamento de luxo que possuía no Lumiar, em Lisboa, está arrendada por dois mil euros mensais.»
- (3) «O antigo dirigente leonino vive agora com uma nova namorada na nova casa em Cascais.»
- (4) «Quanto a amigos, o Investigação CM apurou que o ex-presidente foi abandonado por quem outrora o apoiava. Resta-lhe a namorada, uma mulher mais nova e cuja identidade é ainda desconhecida.»
52. A peça é acompanhada de quatro vídeos.
- a. Vídeo 1:**
53. Esta peça, com 1 minuto e 5 segundos, apresenta excertos de uma peça também transmitida no programa «Investigação CM» acima transcrita.

⁷ Peça disponível através de: <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/investigacao-cm--a-nova-vida-de-bruno-de-carvalho-vive-com-nova-namorada-esta-desempregado-e-nao-paga-a-pensao-das-filhas-veja-agora-na-cmtv?ref=pesquisa_destaque>

- 54.** A voz off começa: «Um T3 no Lumiar, em pleno centro de Lisboa, num duplex com três quartos, duas casas-de-banho e uma cozinha. Foi nesta casa que Bruno de Carvalho viveu nos últimos anos. Uma casa que teve de arrendar, porque, diz ele, terminaram as suas poupanças. A renda começou por ser 2 mil e 500 euros mensais, mas sem oferta baixou para os 2 mil e 200. Bruno de Carvalho não teve sorte e teve mesmo de colocar como renda final 2 mil euros mensais. Estas são as imagens que foram colocadas na Internet e mostram a casa mobilada. O quadro do leão no quarto do casal não deixa margem para dúvidas. O Investigação CM foi visitar a casa.»
- 55.** Enquanto a voz off faz este relato, surgem fotografias de várias divisões de uma casa que se encontram identificadas com a marca de uma agência imobiliária.
- 56.** Logo de seguida, é possível assistir a um breve diálogo, cujos intervenientes não são identificados e apenas filmados detalhes do corpo (as pernas). Aparenta tratar-se de imagens captadas através de câmara oculta:
- [Homem] «Olá. Prazer.»
- [Mulher] «Olhe, a menina que mostra está a caminho, ok? Demora 3 a 4 minutos. Nós marcámos às três horas.»

b. Vídeo 2:

- 57.** Esta peça, com 6 minutos e 42 segundos, foi também transmitida no programa «Investigação CM».
- 58.** Na abertura, a voz off afirma: «Bruno de Carvalho tem uma nova namorada. Foi abandonado por todos os amigos e encontrou conforto numa mulher mais nova, o que o levou a abandonar a sua casa no Lumiar, no centro de Lisboa, e mudar-se para os arredores de Cascais.»
- 59.** A imagem mostra Bruno de Carvalho de costas, à porta de uma casa, e acompanhado de uma mulher cujo rosto se encontra ocultado.

60. Destacam-se os seguintes excertos da intervenção seguinte da voz off: «Estas imagens foram captadas em exclusivo pela CMTV e mostram aquela que aparenta ser a nova vida de Bruno de Carvalho com uma mulher visivelmente mais nova e desconhecida. Bruno de Carvalho está desempregado, a viver num rés do chão de uma vivenda com a namorada. (...) Numa entrevista recente admitiu não ter dinheiro sequer para pagar a pensão de alimentos das três filhas. (...)»

c. Vídeo 3:

- 61.** Com 4 minutos e 30 segundos, também esta peça é uma reprodução da notícia transmitida no programa «Investigação CM», transcrita acima no ponto 37.
- 62.** Relembra-se que a peça é constituída apenas por uma intervenção da jornalista, acompanhada de fotografias de várias divisões de uma casa que se encontram identificadas com a marca de uma agência imobiliária.

d. Vídeo 4:

- 63.** O último vídeo que acompanha a notícia do *Correio da Manhã* refere-se ao ataque à Academia de Alcochete. Tem 5 minutos e 52 segundos.

E. Edição eletrónica de dia 7 de outubro de 2019 da CMTV

- 64.** A edição eletrónica da CMTV de 7 de outubro publicou uma peça jornalística intitulada «Desempregado, sem dinheiro e sem amigos. A nova vida de Bruno de Carvalho»⁸.
- 65.** O texto da notícia reproduz a peça publicada na edição eletrónica do *Correio da Manhã* de dia 7 de outubro, acima descrita.
- 66.** É acompanhada de um vídeo também transmitido no programa «Investigação CM» e na edição eletrónica do *Correio da Manhã supra* indicada.

⁸ Peça disponível através de: <<https://www.cm-tv.pt/programas/especiais/investigacao-cm/detalhe/desempregado-sem-dinheiro-e-sem-amigos-a-nova-vida-de-bruno-de-carvalho>>

67. Como se disse, a peça é constituída apenas por uma intervenção da jornalista, acompanhada de fotografias de várias divisões de uma casa que se encontram identificadas com a marca de uma agência imobiliária.

F. Edição eletrónica de dia 8 de outubro de 2019 da CMTV

68. No fim da peça publicada na edição eletrónica da CMTV de 7 de outubro consta uma ligação eletrónica que remete para «a reportagem completa» publicada na edição de 8 de outubro.

69. A peça tem como título «Bruno de Carvalho desempregado arrenda casa em Cascais. A nova vida do ex-presidente do Sporting»⁹.

70. Com 14 parágrafos, destacam-se os seguintes:

[1]«Bruno de Carvalho está desempregado há um ano e garante que já gastou todas as suas poupanças. A vida de Bruno mudou recentemente. Tem uma nova namorada e é na casa dela, nos arredores de Cascais, que o ex-presidente do Sporting está a viver. Para trás deixou o seu apartamento de luxo no Lumiar, em Lisboa – um T3, a arrendar por dois mil euros, não negociáveis. As imagens estavam acessíveis a qualquer pessoa na internet.»

[3]«A casa que Bruno de Carvalho tem a arrendar é um duplex com três quartos – o de Bruno de Carvalho é o maior -, uma suíte com banheira de hidromassagem. Os outros dois quartos seriam onde as filhas dormiam. Recorde-se que Bruno tem três filhas – de três mulheres diferentes. A cozinha é a divisão mais pequena da casa, mas o ex-presidente do Sporting tinha só para ele o terraço do apartamento – com jacuzzi e sistema de som. Um espaço amplo vigiado por um sistema de videovigilância. A vista é ampla, com especial destaque para o Estádio de Alvalade.»

[4]«O primeiro valor da renda foi de 2500 euros, passou depois para 2200, tendo sido fixado finalmente nos dois mil euros. E por isso, referiu ao CM o mediador imobiliário, esse valor não pode ser discutido. A única condição é o pagamento de duas rendas, ou seja, quatro mil euros de início.»

[5]«Em nenhuma parte do anúncio é referido que o proprietário é Bruno de Carvalho. Aliás, quando contactado o anunciante é imediatamente referido que um familiar é que estará no

⁹ Peça disponível através de: <<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/bruno-de-carvalho-desempregado-arrenda-casa-por-2-mil-euros>>

local, mas nem isso. Por estar a viver com a namorada na zona de Cascais, Bruno mudou o local das apresentações às autoridades [...].»

71. A peça é acompanhada de quatro vídeos, também publicados na edição eletrónica de 7 de outubro do *Correio da Manhã*, e transcritos acima.

G. Edição eletrónica de dia 08 de outubro de 2019 do *Correio da Manhã*

72. A edição eletrónica do *Correio da Manhã* de 8 de outubro publicou uma peça jornalística intitulada «Bruno de Carvalho desempregado arrenda casa em Cascais. A nova vida do ex-presidente do Sporting»¹⁰.
73. O texto da notícia reproduz a peça publicada na edição eletrónica da *CMTV* de dia 8 de outubro, acima descrita.
74. A peça é acompanhada de quatro vídeos, também publicados na edição eletrónica de 7 de outubro do *Correio da Manhã*, e transcritos acima.

IV. Audiência de conciliação

75. A queixa em apreciação na ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, segue o procedimento previsto nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro). Assim, na sequência da receção da oposição teve lugar, no dia 4 de junho de 2020, através de videoconferência¹¹, a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe (artigo 57.º dos Estatutos da ERC), na qual estiveram presentes o Queixoso e a sua advogada, a advogada do denunciado e técnica jurista da ERC, em representação do Conselho Regulador da ERC.

¹⁰ Peça disponível através de: <<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/bruno-de-carvalho-desempregado-arrenda-casa-por-2-mil-euros>>

¹¹ A audiência de conciliação foi realizada através de videoconferência em razão do contexto da Pandemia de COVID-19.

76. Contudo, não foi possível obter a conciliação das partes, pelo que tem seguimento a análise da queixa, em conformidade com o estatuído no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise de Fundamentação

Notas prévias

77. Como notas prévias cabe referir os seguintes esclarecimentos.
78. O incidente de suspeição acima referenciado foi decidido através do Despacho n.º 2-2020, de 11 de março de 2020, da vogal do Conselho Regulador Fátima Resende, no qual se pode ler «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeça o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”», decidindo não declarar a referida suspeição.
79. Por outro lado, cabe referir que a queixa apresentada alude a diferentes questões, notando-se desde já que a ERC apenas se pronunciará sobre as quais é competente, no quadro das suas atribuições e competências, nos termos dos seus Estatutos – em concreto, no que respeita à verificação do cumprimento do direito à liberdade de imprensa e seus limites face às publicações nos órgãos de comunicação social *CMTV*¹² e *Correio da Manhã*¹³.
80. Evidencia-se ainda que, no que respeita à veracidade da informação veiculada nos órgãos de comunicação social, não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Esta distinção afigura-se de facto relevante para a apreciação em curso. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a

¹² O operador televisivo Cofina Media, S.A., ao qual pertence o serviço de programas *CMTV*, dispõe da inscrição n.º 523409.

¹³ A publicação periódica *Correio da Manhã* encontra-se registada na ERC com o n.º 106585.

coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).

- 81.** Nessa medida, começa por se enunciar as atribuições e competências da ERC, relevantes na situação em apreço.
- 82.** Nos termos do disposto dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:
- As pessoas singulares ou coletivas que prossigam atividades de comunicação social, sob jurisdição do Estado Português, encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, sendo relevante na presente situação a previsão das alíneas b) e c) do artigo 6.º, nas quais se identificam as que editem publicações periódicas e os operadores de televisão;
 - Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º, constitui objetivo da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis»;
 - Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 8.º cabe à ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa»; e
 - Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º cabe à ERC «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»;
 - O artigo 55.º dos Estatutos da ERC dispõe:« Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação»;
 - Os artigos 55.º e seguintes estabelecem a tramitação aplicável.

- 83.** Tem ainda aplicação o disposto nos artigos 27.º n.º 1, 34.º n.º 2, alínea b) e 35.º n.º 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) bem como o disposto nos artigos 3.º e 20.º da Lei de Imprensa.

Análise de Fundamentação

- 84.** A liberdade de imprensa, programação e informação encontram previsão na Constituição da República Português (artigos 37.º e 38.º da CRP).
- 85.** Contudo, o artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece limites à liberdade de imprensa, determinando: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 86.** Por sua vez, o artigo 34.º n.º 2, alínea b) da LTSAP prevê que constituem obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção»; e o n.º 1 do artigo 27.º da mesma lei dispõe que «a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 87.** «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»¹⁴.
- 88.** Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹⁵, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar

¹⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, página 22.

¹⁵ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis e identificar, como regra, as fontes de informação (n.º 1, alíneas a) e f) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas); bem como a previsão do n.º 2 do mesmo artigo, do qual resulta que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência e preservar «salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2, alíneas c) e h)); e ainda o disposto nas alíneas f) e i) do mesmo n.º 2: «f) «Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique»; i) «Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público».

- 89.** Começa por se realçar a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
- 90.** Na referida queixa alude-se ainda ao prejuízo do direito ao bom nome do Queixoso e violação da reserva da vida privada.
- 91.** No que respeita à definição do direito ao bom nome¹⁶: «O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do individuo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantam suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado. A lesão ao bom nome pode ser equacionada de um prisma subjetivo ou objetivo. Cabe ao visados em textos jornalísticos ajuizarem sobre o carácter lesivo dos mesmos, ainda que, naturalmente tal análise tenha de ser banalizada por padrões objetivos de razoabilidade».

¹⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, página 25.

- 92.** No que respeita ao direito à reserva da intimidade da vida privada¹⁷: «Manifesta-se de formas muito variadas e é suscetível das mais heterogêneas modalidades ofensivas. Basta pensar que a intimidade pode ser violada através da publicação de imagens, pelas escutas telefónicas, pela devassa de dados informáticos, pela invasão de domicílio [...]». As autoras acima citadas, por sua vez, escrevem a este propósito¹⁸: «O direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso. A coberto da reserva da intimidade da vida privada, desenvolvem-se outras duas prerrogativas: i) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e ii) o direito a que ninguém divulgue informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem¹⁹. Trata-se de assegurar ao indivíduo o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e autodeterminação resguardado contra intromissões. (...) A doutrina e a jurisprudência têm recorrido à distinção entre várias esferas de privacidade, utilizando a teoria das três esferas de proteção, formulada pela jurisprudência alemã. A par da esfera da publicidade, existe uma esfera privada e, dentro desta, uma esfera íntima. (...) A qualidade de “figura pública” acarreta algumas consequências no que toca ao direito à reserva da intimidade sobre a vida privada, como que uma espécie de “peso da fama”. (...) Já a esfera da intimidade é reconhecida a todas as pessoas, independentemente do seu estatuto de figuras públicas (...) e integra aspetos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc [...]».
- 93.** Assim, a análise da suscetibilidade de tal lesão em peça jornalística, deverá ter em conta a dimensão em que o visado é retratado, bem como o grau de exposição a que o mesmo se encontra habitualmente sujeito. Note-se que na presente situação a queixa foi apresentada por figura pública, o que se afigura relevante para a análise em curso.
- 94.** A queixa remete desse modo para os limites à liberdade de imprensa e programação, referindo a sua violação.

¹⁷ Liberdade de imprensa e vida privada - Relatório elaborado no âmbito do Seminário de Ciência Política e Direito Constitucional, orientado pelo Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, do Curso de Mestrado de Direito Público da Universidade Lusíada [1992/1994], página 62.

¹⁸ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, páginas 25 e 26.

¹⁹ cfr., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op.cit.*, p.468

- 95.** Em face do exposto, cabe aferir se foi dado cumprimento ao dever de rigor e isenção, bem como se as referidas peças jornalísticas configuraram um atentando ao direito ao bom nome do Queixoso e respeito pelo seu direito da reserva da intimidade da vida privada nas peças identificadas.
- 96.** A publicação periódica *Correio da Manhã* encontra-se registada na ERC e a sua publicação é feita em papel e em versão digital, sendo propriedade da Cofina Media, S.A.
- 97.** O serviço de programas *Correio da Manhã TV (CMTV)* pertence também à Cofina Media, S.A., que também consta do registo da ERC.
- 98.** Face ao exposto é necessário analisar as peças identificadas.
- 99.** O «Investigação CM» é um programa de natureza informativa – por oposição ao programa «Flash Vidas», que se enquadra na macro-categoria de entretenimento e pertence ao género *infotainment*.
- 100.** Os conteúdos transmitidos em programas informativos encontram-se subordinados ao disposto na lei em matéria de rigor informativo (artigo 3.º da LI e artigo 34.º da LTSAP).
- 101.** Importa também dizer que a peça jornalística publicada no programa «Flash Vidas» é considerada um conteúdo jornalístico, apesar de se encontrar inserida num formato de entretenimento. E, por isso, os seus conteúdos serão analisados à luz dos normativos ético-legais do jornalismo.
- 102.** Acrescente-se também que, ao contrário do que foi manifestado pelo denunciado na oposição - «Ora, sempre se diga que o *teaser* em apreço trata-se de uma promoção ao programa, sendo o mesmo elaborado por um técnico operacional, que não é jornalista. Sendo ele que realiza todo o trabalho de seleção, compilação e edição de imagens a partir da base de dados disponível, não constituindo tal um ato jornalístico.» - as promoções a programas informativos não se encontram dispensadas dos deveres de rigor informativo, na medida em que são conteúdos de cariz jornalístico e informativo. Para além disso, cabe editorialmente ao denunciado seleccionar

os conteúdos das notícias que vão integrar as respetivas promoções, logo, é-lhe imputável a responsabilidade sobre os mesmos.

- 103.** A análise permite verificar que a maioria das peças jornalísticas transmitidas no programa «Investigação CM» consta também das notícias publicadas nas edições eletrónicas da *CMTV* e do jornal *Correio da Manhã*, em vídeos que acompanham os textos escritos.
- 104.** Tendo esse aspeto em consideração, importa começar por verificar a conformidade dos conteúdos com as normas do rigor informativo.
- 105.** A promoção ao referido programa introduz, assim, a existência de uma investigação sobre o Queixoso – figura pública que ocupou o cargo de presidente do Sporting Clube de Portugal.
- 106.** As peças analisadas incidem sobre aspetos de natureza pessoal e familiar do Queixoso, relativas aos seus relacionamentos e laços familiares, residência, situação económica, bem como obrigações relacionadas com o pagamento da pensão de alimentos das suas filhas. Muitas das afirmações são repetidas e específicas.
- 107.** O Queixoso identifica com clareza afirmações que considera que são falsas, relacionadas com o pagamento das pensões de alimentos às suas filhas, e que considera que violam o rigor informativo.
- 108.** As notícias em questão veiculam de facto informações como: «Desempregado, diz não ter dinheiro. Deixou de pagar a pensão de alimentos das três filhas (...).»; «Chegou, por não ter dinheiro, a não pagar a pensão às ex-mulheres por causa dos filhos.»; «Foi abandonado por todos os amigos (...).»; «Numa entrevista recente admitiu não ter dinheiro sequer para pagar a pensão de alimentos das três filhas.»; «Mas continua desempregado, sem dinheiro e ainda não pagou a pensão de alimento das três filhas.»; «Garante que já gastou todas as poupanças e não tem dinheiro para pagar a pensão de alimentos das três filhas fruto de três relacionamentos distintos.»; «Quanto a amigos, o Investigação CM apurou que o ex-presidente foi abandonado por quem outrora o apoiava. Resta-lhe a namorada, uma mulher mais nova e cuja identidade é ainda desconhecida.»; «Foi abandonado por todos os amigos e encontrou

conforto numa mulher mais nova, o que o levou a abandonar a sua casa no Lumiar, no centro de Lisboa, e mudar-se para os arredores de Cascais.».

- 109.** O elemento comum das informações acima transcritas é a ausência de fontes de informação que as sustentem.
- 110.** Em alguns casos, refere-se que o próprio Queixoso terá admitido «em entrevista» não ter dinheiro para pagar a pensão de alimentos das suas filhas.
- 111.** Em sede de oposição, veio o denunciado esclarecer que a entrevista mencionada foi feita ao jornal *Expresso*.
- 112.** No entanto, nas peças, a referência «em entrevista» tem um cariz genérico e não permite a identificação dos conteúdos que, alegadamente, dão origem às informações transmitidas. O que significa que se encontra em desconformidade com o dever de identificação das fontes de informação.
- 113.** Acresce que em nenhum momento se refere o contacto do Queixoso sobre essas matérias, não tendo sido observado o contraditório sobre as matérias em referência.
- 114.** Diga-se, no entanto, ainda que verificados os conteúdos da entrevista de Bruno de Carvalho ao jornal *Expresso*, publicada na edição de 29 de junho de 2019, não é possível identificar qualquer declaração do Queixoso que indique a falta de pagamento das pensões de alimentos das suas filhas. Ou seja, o facto de referir dificuldades financeiras não é sinónimo de falta de cumprimento de quaisquer obrigações.
- 115.** Realça-se, assim, em conformidade com o acima exposto, que não cabe à ERC aferir a verdade material dos factos e, portanto, verificar se o Queixoso terá pago ou não a pensão de alimentos das filhas. O que compete a esta entidade é verificar a observância dos conteúdos publicados com as exigências do rigor informativo. E, neste caso, tal afirmação não é sustentada nas peças jornalísticas analisadas.

- 116.** Um segundo aspeto que importa analisar prende-se com as imagens e informações veiculadas no que respeita à casa do Queixoso que se encontrava disponível para arrendamento.
- 117.** A promoção ao programa «Investigação CM» que foi transmitida no dia 7 de outubro, pelas 00h53, mostra imagens de várias divisões de uma casa, aparentemente captadas através de uma câmara oculta. O texto lido pela voz off refere: «Um apartamento de luxo na Alta de Lisboa, onde o Investigação CM entrou.»
- 118.** Estas imagens, aparentemente obtidas por câmara oculta, apenas são transmitidas na promoção ao programa. Os restantes conteúdos exibidos mostram fotografias das divisões da casa que se encontram identificadas com o nome de uma agência imobiliária.
- 119.** Vejam-se alguns exemplos de como o denunciado apresenta o tema: «Uma investigação CM teve acesso às imagens da casa de Bruno de Carvalho que está para arrendar.»; «Estas são as imagens que foram colocadas na Internet e mostram a casa mobilada.»; «Uma equipa do Investigação CM visitou a antiga casa de Bruno de Carvalho que está agora para alugar. A jornalista Magali Pinto relata agora exatamente o que viu.»; «Para ter acesso às imagens do interior da casa de Bruno de Carvalho, basta ter Internet. De facto, a casa foi colocada para alugar num *site* de aluguer e também de venda de casas. E foi isso mesmo que o Investigação CM fez. Contactou o anunciante e decidiu visitar a casa. Foi marcado um dia e nessa mesma tarde decidimos, então, visitar a casa de Bruno de Carvalho. Não estava, de facto, o proprietário, como, de resto, já nos tinham dito ao telefone, que o proprietário não iria estar presente, e começamos por fazer essa mesma visita.»; «O Investigação CM foi visitar a casa.».
- 120.** Convém ainda referir que, em várias peças, a casa do Queixoso é pormenorizadamente descrita.
- 121.** Nessa medida cabe aferir se – para além do disposto sobre o rigor da informação – os conteúdos divulgados através do *Correio da Manhã* e da *CMTV* são suscetíveis de violar os direitos ao bom nome e reserva da intimidade da vida privada do Queixoso, com referência ao acima exposto.

- 122.** Assim, começa por se distinguir a divulgação das imagens gravadas - que apontam para uma gravação oculta - das fotografias disponíveis em sítio eletrónico de imobiliária e reproduzidas nas peças.
- 123.** Ora, em primeiro lugar importa dizer que a utilização das imagens da casa publicadas no sítio eletrónico da agência imobiliária, sendo que se encontram identificadas pelo denunciado, não parece, por si só, atentar contra qualquer regra do rigor informativo.
- 124.** O que é questionável neste caso é a relevância e o interesse público e jornalístico que tal poderá apresentar - notando que as mesmas surgem associadas ao património e habitação do Queixoso e, nessa medida, a sua divulgação poderá ser suscetível de colidir com o seu direito à reserva da intimidade da vida privada, conforme acima exposto.
- 125.** É ainda de referir que a sua divulgação é acompanhada de uma descrição pormenorizada do imóvel em questão, bem como de referências sobre a sua alegada utilização pelo Queixoso, enquanto ali vivia.
- 126.** Conforme já indicado, o direito ao bom nome e reserva da intimidade da vida privada encontram-se consagrados na C.R.P.
- 127.** Tratando-se de publicações e transmissões incluídas em programa e publicação periódica de natureza informativa, no âmbito da atividade prosseguida por órgãos de comunicação social com vista a dar cumprimento ao direito de informar, o conteúdo desses direitos não pode deixar de ser equacionado. De facto, o exercício do direito à informação deve assegurar o rigor da informação e o respeito por tais direitos. Pelo que, as opções editoriais, relacionadas com a divulgação de factos em espaço informativo devem proceder à ponderação, entre o interesse da sua transmissão (atendendo à sua relevância jornalística) e a proteção dos direitos de personalidade dos visados em tais factos ou acontecimentos.
- 128.** O artigo 80.º do Código Civil prevê que a extensão da reserva sobre a intimidade da vida privada resulta «da natureza do caso e da condição das pessoas».

- 129.** Ora, no caso concreto, notando-se que a vida das figuras públicas (ou figuras conhecidas do público) suscitam habitualmente interesse na população em geral e que o seu mediatismo pode reduzir a amplitude da proteção de aspetos da sua vida pessoal e profissional, ainda assim, essa «condição de figura pública» não esvazia por completo a proteção que resulta da lei, entendendo-se que existe um núcleo de intimidade inviolável.
- 130.** Os conteúdos identificados - embora incluindo referências ao exercício da sua atividade profissional e vida pessoal de forma meramente descritiva e declarações públicas do próprio Queixoso – incluem também referências enquadráveis no foro íntimo e privado do Queixoso e que nessa medida merecem proteção.
- 131.** Assim, embora o Queixoso seja uma figura pública e que, de acordo com o denunciado em sede de pronúncia, «expõe a sua privacidade e a da sua família», não se mostra justificado o interesse público em revelar aspetos nucleares da sua vida privada.
- 132.** A descrição pormenorizada da casa onde habitou, incluindo associações ao Queixoso, constitui, outrossim, um exercício de *voyeurismo* que viola o direito à reserva da intimidade da vida privada do Queixoso.
- 133.** Por outro lado, para além do já referido sobre a falta de rigor informativo nas afirmações relacionadas com o pagamento das pensões de alimentos, por falta de sustentação em fontes informativas e contraditório, as mesmas são ainda suscetíveis de colocar em causa o bom nome do Queixoso – a alegada falta de cumprimento das suas obrigações enquanto pai, bem como o apreço social do indivíduo no seu círculo de amigos é suscetível de contribuir e significar essa lesão.
- 134.** É ainda de referir que as afirmações proferidas no programa «Flash Vidas», enquadradas no espaço de comentário, resultam essencialmente do exercício da liberdade de expressão, não tendo por objeto a transmissão de conteúdos noticiosos. Contudo, ainda assim existem limites a considerar com referência aos direitos de personalidade do Queixoso. Nessa medida também o direito ao bom nome e reserva da vida privada devem ser ponderados (artigo 27.º n.º 1 da LTSAP). No entanto, uma vez mais, naquele programa se referiu a falta de pagamento de

penção de alimentos retratando-se o Queixoso de forma depreciativa relativamente ao seu apreço social e cumprimento das suas responsabilidades enquanto pai – o que é ainda suscetível de configurar essa lesão ao seu bom nome.

- 135.** Cabe ainda referir que as imagens divulgadas da casa do Queixoso, exibidas na promoção ao programa «Investigação CM» e que apontam para uma captação através de câmara oculta, bem como a visita efetuada à sua casa sob falsos pretextos, indiciam a violação do disposto nas alíneas f) e i) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (que preveem como deveres do exercício da profissão: «Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique» e «Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público»). Por outro lado, a sua captação e divulgação²⁰, visto que o Queixoso refere não ter dado consentimento para as mesmas, podem ainda consubstanciar a prática de crimes, matéria que, no entanto, se situa fora da competência da ERC, cabendo a sua apreciação aos tribunais. Note-se ainda que tais imagens foram apenas transmitidas na promoção ao programa «Investigação CM», não o integrando.
- 136.** Como última nota cabe referir que a publicação do Facebook bem como a publicação no sítio eletrónico da *CMTV* relacionadas com o programa «Flash Vidas», embora incidindo sobre os mesmos temas e expressando ainda opções de natureza editorial, não incluíram afirmações suscetíveis do enquadramento descrito, pelo que não foram objeto de análise.
- 137.** Em conclusão, foi violado o rigor informativo no programa «Investigação CM», assim como na sua promoção, transmitidos no dia 7 de outubro; na peça jornalística exibida no programa «Flash Vidas», no dia 9 de outubro; bem como nas publicações das edições digitais da *CMTV* e do *Correio da Manhã*, nos dias 7 e 8 de outubro; verificando-se ainda que foram proferidas afirmações nessas peças suscetíveis de violar o bom nome e reserva da intimidade da vida privada do Queixoso.

²⁰ Imagens que foram apenas transmitidas na promoção ao programa «Investigação CM», não o integrando.

- 138.** Pelo que se conclui pela violação dos limites à liberdade de imprensa e programação, nos termos expostos.
- 139.** Conclui-se ainda pela utilidade do envio da presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, bem como aos serviços do Ministério Público, para os devidos efeitos.

VI. Deliberação

Na sequência da queixa apresentada por Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, contra o serviço de programas *Correio da Manhã TV* e o jornal *Correio da Manhã*, pertencentes a Cofina Media S.A., relativa ao programa «Investigação CM», assim como a sua promoção, transmitidos no dia 7 de outubro, à peça jornalística exibida no programa «Flash Vidas», no dia 9 de outubro, bem como às publicações nas edições digitais da *CMTV* e do *Correio da Manhã*, nos dias 7 e 8 de outubro, o Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alíneas b) e c), artigo 7.º, alínea d); artigo 8.º, alínea a) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Pelo não cumprimento integral das obrigações do *Correio da Manhã* e da *CMTV* em matéria de rigor informativo, visto que foram proferidas afirmações sem sustentação em fonte informativa nas respetivas transmissões/publicações e ausência do contraditório, bem como afirmações suscetíveis de violar o bom nome e reserva da vida privada do Queixoso, concluindo-se pela violação dos limites à liberdade de imprensa e programação, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de imprensa e artigo 34.º n.º 2, alínea b) da LTSAP.

Lisboa, 9 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo